



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000345017**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011082-31.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIO GONCALVES DE AZEVEDO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acórdão, proferido pela E. 7.ª Câmara de Direito Público, que comporta adequação ao entendimento do STJ. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1011082-31.2016.8.26.0590**

**Apelante: Mario Goncalves de Azevedo Junior**

**Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo**

**Comarca: São Vicente**

**Voto nº 28913**

**AÇÃO ORDINÁRIA – Devolução dos autos em cumprimento à regra do art. 1040, II, do CPC – Julgamento do REsp n. 1163020/RS (Tema n. 986), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1.º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*" – Revogada a tutela de urgência em virtude da superveniência de sentença desfavorável ao requerente, não se trata de aplicar a modulação dos efeitos do referido julgamento – Acórdão, proferido pela E. 7.ª Câmara de Direito Público, que comporta adequação ao entendimento do STJ – Recurso restituído à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1040, II, do CPC.**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito, movida por Mário Gonçalves de Azevedo Junior contra a Fazenda do Estado de São Paulo, na qual o autor alega que a Administração Tributária vem incluindo indevidamente, na base de cálculo do ICMS incidente em operação de consumo de energia elétrica, valores referentes à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). Busca a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária quanto ao ICMS incidente sobre os noticiados encargos de transmissão e conexão, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o lustrro prescricional.

O juízo de primeiro grau, aplicando a regra do artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

355, I, do Código de Processo Civil, julgou a ação improcedente, oportunidade em que condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da regra do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em apelação, a autora busca a reforma da r. sentença, oportunidade em que repete a argumentação apresentada na inicial.

Esta E. Câmara deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação, oportunidade na qual foi a Fazenda Pública condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da regra do artigo 85, § 4.º, II, do Código de Processo Civil. A requerida então interpôs recursos especial e extraordinário, nos quais pugna pela reforma do v. acórdão. Ocorre que, com o julgamento do Tema n. 986, no qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), quando lançadas diretamente na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS, retornaram os autos a este colegiado para os termos da regra do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

O v. acórdão comporta adequação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais n. 1699851/TO, 1692023/MT, 1734902/SP e 1734946/SP, representativos da controvérsia objeto do Tema Repetitivo n. 986, examinou a questão de que ora se cuida, fixando a seguinte tese:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1.º, II, 'a', da LC 87/1996, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

base de cálculo do ICMS. (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 1.<sup>a</sup> Seção, unânime, j. 13/3/2024. Informativo de Jurisprudência n. 804 do STJ, de 19 de março de 2024.)

Trata-se, é bem de ver, de decisão provida de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), razão por que a r. sentença, que acolheu a pretensão do autor, em dissonância com o entendimento da Corte Superior, comporta reforma.

Observe-se que, embora os efeitos do aludido provimento vinculante tenham sido modulados, de modo a afastar a aplicação do entendimento a processos nos quais houve concessão de medida liminar ou tutela de urgência para afastar a cobrança do imposto, não é este o caso, pois a tutela de urgência foi revogada pela superveniência de sentença desfavorável ao requerente.

Enfim, a ação é improcedente. Diante da alteração do resultado do julgamento, arcará o requerente com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.938,95 (valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP para atuação em ação de repetição de indébito tributário), nos termos da regra do artigo 85, §§ 8.º e 8.º-A, do Código de Processo Civil, porque inestimável o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública, observada a gratuidade processual.

Nestes termos, cumpre adequar o v. acórdão ao paradigma, ao tempo em que se determina a restituição dos autos à Egrégia presidência da Seção de Direito Público desta Corte, nos termos da regra do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, para o que entender de direito.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

Relator